

chefe do Executivo, com estrita obediência aos critérios e parâmetros da Instrução Normativa n.01/2012 do Ministério da Integração Nacional, que regulamente a Lei 12.608/2012 (Política Nacional de Proteção e Defesa Civil);

CONSIDERANDO que o artigo 1º Instrução Normativa nº 01/2012, estabelece os seguintes conceitos pertinentes:

*“emergência” como sendo “situação de alteração intensa e grave das condições de normalidade em um determinado município, estado ou região, decretada em razão de desastre, comprometendo **parcialmente** sua capacidade de resposta”; “estado de calamidade pública” como sendo “situação de alteração intensa e grave das condições de normalidade em um determinado município, estado ou região, decretada em razão de desastre, comprometendo **substancialmente** sua capacidade de resposta”, e “desastre” como sendo o “resultado de eventos adversos, naturais ou provocados pelo homem sobre um cenário vulnerável, causando grave perturbação ao funcionamento de uma comunidade ou sociedade envolvendo extensivas perdas e danos humanos, materiais, econômicos ou ambientais, que excede a sua capacidade de lidar com o problema usando meios próprios”;*

CONSIDERANDO que, conforme a mencionada Instrução Normativa, a diferença entre as **situações de emergência e a de calamidade pública é relativa ao grau de intensidade do desastre e do comprometimento da capacidade de resposta**, sendo a primeira resultante de desastres de Nível I e a segunda de desastres de Nível II, conforme artigo 3º, par. 4º da IN 01/2012;

CONSIDERANDO que a falta de enquadramento de uma situação fática nos conceitos de emergência ou calamidade pública trazidos pela Lei. 8.666/93 (artigo 24, IV) ou na Instrução Normativa 01/12 do Ministério da Integração Nacional torna absolutamente nulos o Decreto Executivo, o